

Rodrigo Octávio Saldanha Leite
Renato Hidaka Torres

Cadeia de Custódia para Policiais Militares

Em conformidade com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime)



Belém do Pará
2026



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Leite, Rodrigo Octávio Saldanha

Cadeia de custódia para policiais militares [livro eletrônico] : em conformidade com a Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote anticrime) / Rodrigo Octávio Saldanha Leite, Renato Hidaka Torres. -- Belém, PA : Ed. dos Autores, 2026.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-94706-8

1. Cadeia de custódia - Brasil 2. Investigação criminal 3. Policiais militares 4. Prova (Direito) 5. Prova criminal I. Torres, Renato Hidaka. II. Título.

26-337381.0

CDU-343.1

Índices para catálogo sistemático:

1. Investigação criminal : Direito processual penal
343.1

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

Rodrigo Octávio Saldanha Leite
Renato Hidaka Torres

Cadeia de Custódia para Policiais Militares

Em conformidade com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime)

Belém do Pará
2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O QUE É CADEIA DE CUSTÓDIA?.....	8
2. AS FASES OBRIGATÓRIAS.....	11
3. QUEM DEVE FAZER A COLETA DE VESTÍGIOS?	14
4. QUAL O RECIPIENTE ADEQUADO?	15
5. QUAL O RECIPIENTE ADEQUADO?	18
6. PROCEDIMENTOS FINAIS	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERENCIAS	24

INTRODUÇÃO

A investigação criminal é um processo complexo e minucioso, que envolve a coleta e análise de diversas evidências para esclarecer os fatos relacionados a um crime. Uma etapa crucial nesse processo é a preservação da integridade das provas materiais, desde o momento da coleta até a sua apresentação em juízo.

A cadeia de custódia é um processo fundamental na investigação criminal. Ela envolve a coleta, o transporte e a preservação das provas materiais relacionadas a um crime. Com a promulgação da Lei nº 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, os procedimentos dessa cadeia foram regulamentados e aprimorados.

O rigoroso cumprimento da cadeia de custódia é essencial para que as provas coletadas sejam admitidas como válidas e confiáveis no processo judicial. Qualquer falha nesse procedimento pode comprometer a integridade das evidências e, consequentemente, prejudicar o andamento da investigação e o julgamento do caso.

Neste estudo, abordaremos os principais pontos aplicáveis aos agentes de segurança pública, uma vez que a cadeia de custódia é considerada o caminho que a prova material percorre desde sua descoberta até seu uso em processos judiciais, garantindo a autenticidade e a confiabilidade das evidências desde o momento em que são encontradas até o seu descarte. Com isso, pretende-se que os profissionais de segurança pública, compreendam sua relevância, que é essencial para uma investigação bem-sucedida.

É fundamental que os profissionais da segurança pública estejam cientes dos procedimentos corretos a serem seguidos ao lidar com evidências, a fim de preservar a integridade das provas e garantir a validade das informações apresentadas em juízo. O conhecimento e a aplicação adequada dos protocolos de cadeia de custódia são cruciais para assegurar a justiça e a eficácia do sistema de justiça criminal.

Além disso, é essencial que haja uma comunicação clara e eficiente entre os diferentes órgãos envolvidos no processo de segurança pública, uma comunicação eficaz ajuda a evitar mal-entendidos que podem comprometer a integridade das evidências. Também é importante que os profissionais de segurança pública recebam treinamento contínuo sobre as melhores práticas na coleta e manuseio dessas evidências, bem como atualizações regulares sobre as mudanças na legislação e nos procedimentos técnicos.

A transparência no processo de cadeia de custódia não só fortalece a confiança do público no sistema de justiça criminal, mas também serve como um mecanismo de responsabilização para os profissionais envolvidos. A documentação meticulosa de cada

passo, desde a coleta até a apresentação em tribunal, é uma ferramenta poderosa para garantir que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial.

A integração de tecnologias avançadas, como sistemas de gerenciamento de informações e bancos de dados seguros, pode aumentar significativamente a eficiência e a precisão na manutenção da cadeia de custódia, minimizando assim as chances de erro humano e adulteração de provas

O estudo detalha os procedimentos específicos para cada etapa da cadeia de custódia, como a identificação inicial dos vestígios no local do crime, a delimitação da área para evitar contaminação ou alteração das provas, a importância de documentação fotográfica ou escrita dos vestígios, o processo de coleta e recolhimento cuidadoso das evidências, os cuidados com o acondicionamento utilizando embalagem adequada para preservar a integridade, passando pelo transporte e transferência e recebimento seguro das provas ao laboratório, finalizando com os procedimentos de análise técnica realizada por peritos, conservação adequada das provas e destinação final das evidências após o processo judicial.

Propõe-se a não se limitar a detalhar os procedimentos técnicos da cadeia de custódia, mas também destacar a importância da ética e da responsabilidade profissional em todo o processo. Isso significa que os profissionais envolvidos na coleta, análise e armazenamento das provas devem ter um alto nível de comprometimento com a verdade e a justiça, agindo de forma imparcial e transparente.

A garantia da imparcialidade é fundamental para garantir que as provas não sejam manipuladas ou contaminadas, o que poderia comprometer o resultado do processo judicial. Além disso, a transparência em todas as etapas da cadeia de custódia é essencial para que todas as partes envolvidas no processo tenham acesso às informações sobre a origem e o estado das provas, permitindo que confiem na confiabilidade dos resultados.

Ao enfatizar a importância da ética e da responsabilidade profissional, o estudo reforça o papel crucial da cadeia de custódia na garantia da justiça e na construção de um sistema judicial confiável.

1. O QUE É CADEIA DE CUSTÓDIA?

Lei 13.964/19, Art. 158-A : Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Em um primeiro momento observamos no caput do Art. 158-A, que a definição fala de um **“Conjunto de todos os procedimentos”**, ou seja, significa que a cadeia de custódia não é um ato isolado — é um processo composto por várias ações e rotinas padronizadas, como implicação prática: tudo que for feito com a prova (reconhecimento, coleta, embalagem, transporte, armazenamento, análise, devolução ou descarte) é parte da cadeia. Nenhuma etapa é irrelevante.

“Utilizados para manter e documentar”, neste momento, observamos dois objetivos simultâneos: *Manter* (preservar a integridade física e digital do vestígio evitando alteração, contaminação, perda) e *documentar* (registrar, por escrito e de forma rastreável, cada ação praticada sobre o vestígio). Tendo como implicação prática: além de ações técnicas, o registro imprescindível (relatórios, formulários, termos, assinaturas, lacres, fotografias, logs).

“A história cronológica do vestígio”, nesse ponto evidencia-se que a cadeia é uma linha do tempo: cada evento associado ao vestígio deve ser registrado com data e hora. O que resunta em poder demonstrar, em ordem, quem fez o quê, quando e por que — desde o primeiro contato até o destino final.

“Do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes”, explicando, vemos que o objeto é qualquer vestígio: materiais, objetos, mídias, dispositivos eletrônicos, amostras biológicas, roupas, documentos, etc., encontrados tanto no local (cena) quanto no corpo ou objetos da vítima. Essa rotina se aplica a celulares, HDs, pichações, manchas de sangue, roupas, armas, e também a dados que possam ser obtidos diretamente da vítima.

“Para rastrear sua posse e manuseio”, quando fala em rastrear associamos a criar vínculo claro e contínuo entre o vestígio e as pessoas/locais por onde passou, tipificando todo transporte/entrega, exigindo registro do quem (nome e função), quando (data/hora), onde (origem/destino), por que (motivo/ocasião) e condição (lacres, estado), sem essa rastreabilidade, a prova pode perder valor probatório.

“A partir de seu reconhecimento até o descarte”. O início da cadeia é o momento em que o vestígio é identificado (reconhecimento), não apenas quando é embalado. O término é o descarte autorizado, ou sua incorporação ao processo (perícia, armazenamento permanente, exibição em juízo), ou seja, o policial deve considerar a cadeia desde o instante em que nota

algo de interesse (mesmo que não colete de imediato) e acompanhar até a destinação final (ex.: entrega à perícia, retorno ao proprietário, destruição autorizada).

§ 1º, “O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.”

Verifica-se nesse ponto o momento exato em que a cadeia de custódia começa, não na coleta, mas no instante em que o local passa a ser preservado, ou quando um policial ou perito detecta um vestígio, mesmo antes de tocá-lo. Isso significa que o simples ato de isolar a área, afastar curiosos, controlar acessos e impedir alterações já faz parte da cadeia.

Podemos identificar dois gatilhos possíveis para iniciar a cadeia: *A preservação do local de crime* — assim que o policial chega e começa a controlar a cena e *o reconhecimento de vestígio* — mesmo fora do local do crime (viatura, hospital, vítima, objetos encontrados posteriormente).

Como consequência prática para o policial, assim que você identifica algo que pode ser vestígio — uma arma, um celular, uma cápsula, um sangue, um HD, uma mensagem digital, uma mochila da vítima — a cadeia começou, mesmo que o item ainda não tenha sido coletado.

Daí em diante, qualquer pessoa que entrar na área ou tiver contato com o objeto precisa ser registrada, e qualquer alteração na cena deve ser evitada e documentada.

Ressalta-se a importância para a validade da prova, se a preservação inicial não for bem feita (entrada de curiosos, alterações, manipulação indevida), a prova pode ser anulada, pois o início da cadeia ficará comprometido.

§ 2º, “O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.”

Vemos que a responsabilidade nasce no momento do reconhecimento, ou seja, quando qualquer agente público (PM, PC, GM, PF, PRF, Bombeiro, Policial Penal etc.) percebe que um objeto pode ser prova, ele imediatamente se torna responsável por preservá-lo, mesmo antes da chegada da perícia.

Não é necessário que o policial tenha certeza aquilo é prova, apenas potencial interesse, considerando que uma eventual prova pode ser: Um celular no chão, um copo usado, uma carteira, um pen-drive, uma roupa rasgada, um estilhaço de vidro, uma mancha que pode ser sangue, um monitor de computador ligado com tela suspeita. O simples potencial probatório já obriga à preservação.

Mas o que significa ser “*responsável por preservar*”? Significa garantir que ninguém toque, remova, contamine ou altere o objeto. Na prática, o policial responsável deve: isolar o item, evitar manipulação, registrar que foi ele quem identificou, aguardar a perícia (quando necessária) ou realizar coleta segura, se estiver autorizado e treinado.

Essa responsabilidade só muda de mãos quando o policial formalmente entrega o vestígio a outro agente (perito, delegado, policial responsável pela cadeia) — com registro de data, hora e assinatura.

Em termos práticos, se você viu primeiro, você responde pela preservação até entregar formalmente. Isso evita alegações futuras de fraude, contaminação ou quebra da cadeia.

§ 3º, “*Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.*”

O artigo adota a definição mais ampla possível: ***qualquer coisa que possa ter relação com o crime é vestígio***. Não importa o tamanho, forma, visibilidade, estado ou localização.

Quando fala em “*Visível ou latente*”, temos que visível é o que pode ser facilmente notado (arma, cápsula, sangue, celular, documento), já o latente não é perceptível a olho nu (digitais, DNA, arquivos apagados, dados voláteis, malware, logs, microvestígios, odores, impressões parciais, informações digitais armazenadas em RAM). Isso inclui de forma explícita vestígios digitais, que muitas vezes só podem ser detectados por técnicas específicas.

Já ao dizer “*Constatado ou recolhido*” temos que: Constatado é aquele percebido, observado, fotografado, mas ainda no local, já o recolhido: aquele já foi coletado, embalado e registrado. Ambos entram na cadeia de custódia.

Quando se fala em “*Material bruto*”, significa que o objeto não precisa estar preparado, analisado, limpo, organizado ou interpretado. É o vestígio em seu estado natural, como encontrado.

Ja nesse ponto, percebemos um elemento essencial: ***A relação com a infração penal***. Para ser vestígio, basta que tenha qualquer vínculo possível com o crime — autoria, materialidade, dinâmica, motivação, localização, meio empregado.

Como exemplos práticos para o policial, podemos citar os vestígios:

- a) **Físicos:** São os itens materiais tangíveis que podem ser vistos, tocados e coletados. Eles são cruciais porque muitas vezes estabelecem o modus operandi, a arma usada, e a presença de indivíduos na cena. (arma, munição, faca, ferramentas, roupas, manchas, fios, cabelos, vidros quebrados, documentos, embalagens, etc).
- b) **Digitais:** São dados e informações armazenados ou transmitidos por dispositivos

eletrônicos. No mundo moderno, são cada vez mais importantes e podem fornecer a linha do tempo, motivação e comunicação dos envolvidos. (celulares, notebooks, tablets, chips, cartões SD, pen-drives, HDs, DVRs de câmeras, prints, conversas, áudios, logs, arquivos apagados e dados voláteis como RAM e processo em execução).

- c) **Biológicos:** São materiais originários de organismos vivos (humanos, animais ou plantas). Eles são extremamente valiosos para a identificação (DNA) e para a reconstituição da dinâmica do crime. (sangue, saliva, sêmen, tecidos, pelos)
- d) **Ambientais:** São as alterações ou marcas deixadas no ambiente físico da cena do crime que indicam movimento, força ou ação. (pegadas, marcas de pneus, sinais de arrombamento)

Se pode esclarecer o crime, é vestígio. Mas o contrário também é verdade, pois se um objeto está na cena do crime, mas não tem relação direta com o fato e não contribui para o esclarecimento (por exemplo, um folheto antigo na lixeira que não foi tocado), ele é considerado um achado ou resíduo, e não um vestígio material relevante para o inquérito/investigação.

2. AS FASES OBRIGATÓRIAS

Lei 13.964/19, Art. 158-B: A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

É o primeiro contato mental ou visual com o vestígio — quando o policial identifica algo que pode ter relação com o crime. Não exige certeza, apenas suspeita razoável. Exemplos (ver um celular perto do corpo, notar um computador ligado com mensagens suspeitas, identificar cápsulas, perceber manchas, documentos, ferramentas, encontrar um pen-drive ou cartão SD. Assim que o vestígio é reconhecido, inicia-se sua cadeia individual de custódia.

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

É o ato de proteger o cenário para impedir que pessoas, animais, clima, manipulações ou interferências alterem o vestígio. Três níveis de isolamento:

Imediato – local onde o vestígio está.

Mediato – área ao redor que pode ter vestígios secundários (pegadas, digitais, marca de sangue).

Relacionada – acessos, rotas de fuga, objetos próximos, dispositivos digitais adjacentes.

No isolamento digital, por exemplo, desligar roteadores, impedir conexões remotas e cortar acessos também faz parte da preservação.

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

É o momento de registrar como o vestígio foi encontrado, antes de qualquer movimentação. Inclui: descrição escrita; fotos; vídeos; croquis; posição do item; condições do ambiente.

Mesmo quando houver fotografia, a descrição no laudo é obrigatória. Exemplo: celular sobre a mesa, tela ligada, notificação visível. Fixação mal feita é um dos principais motivos de questionamento em júízo.

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

O vestígio é fisicamente retirado do local com técnica apropriada, respeitando sua natureza: digitais (pincel + pó + fita), sangue (swab + refrigeração), arma (luvas, sem colocar dedo no gatilho); vestígio digital (Se estiver desligado, manter desligado, se estiver ligado, manter ligado, não acessar aplicativos), HDs (retirada segura, anotação de portas); celular (modo avião ou isolamento de sinal, sem mexer no conteúdo).

Policial militar pode coletar quando necessário, desde que registre tudo e não altere.

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

Cada vestígio deve ser embalado separadamente, para evitar contaminação. O tipo de embalagem varia conforme a natureza do item: Papel, para vestígios biológicos (evitam fungos), Plástico (para objetos secos), Envelopes antiestáticos (para dispositivos eletrônicos), Lacres numerados (para controle de integridade). Sendo ainda obrigatório registrar: data, hora, local, quem coletou, quem embalou e descrição do item. O lacre não pode ser violado sem registro formal.

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

É o deslocamento do vestígio até a unidade pericial ou policial competente. Nesse trajeto é necessário alguns cuidados necessários: Manter temperatura adequada (ex.: sangue refrigerado), proteger contra vibração, não deixar exposto ao sol, impedir acesso de terceiros,

manter envelopes fechados e lacrados, utilizar veículo apropriado. O transporte também deve garantir controle de posse (quem assumiu, data, hora e destino).

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

É quando o órgão ou pessoa que recebe o vestígio assume a responsabilidade legal por ele. O recibo deve conter: número do procedimento, unidade policial responsável, origem, nome de quem transportou, código de rastreamento, tipo do exame solicitado, natureza do vestígio, horário, assinatura e identificação de quem recebeu. Sem esse registro, a cadeia de custódia fica incompleta, podendo invalidar a prova.

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

É a análise técnica realizada pelo perito criminal: extração de DNA, comparação balística, análise de logs, recuperação de dados apagados, análise de malware, exame de armas, perícia em documentos, levantamento papiloscópico, análise química, extração de dados de celulares (UFED, Cellebrite etc.). Durante o processamento, tudo deve ser registrado, sendo o resultado final é o laudo pericial, que integra o processo penal.

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

Depois do exame, o vestígio deve ser guardado em local apropriado até decisão judicial. As condições devem considerar: Temperatura, umidade, proteção contra contaminação, controle de acesso, identificação por protocolo, rastreabilidade.

O material pode ficar aguardando: Nova perícia, solicitação judicial, instrução do processo, decisão sobre descarte.

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

É o encerramento da cadeia de custódia. Como formas de descarte podemos citar: Devolução ao proprietário, destruição (armas, drogas, materiais biológicos), inutilização, arquivamento final, encaminhamento à unidade responsável.

Quando a lei exigir, o descarte deve ser autorizado pelo juiz. O descarte sempre deve

ser registrado, pois é a etapa final da cadeia.

3. QUEM DEVE FAZER A COLETA DE VESTÍGIOS?

Lei 13.964/19, Art. 158-C: “A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.”

O artigo estabelece uma regra central: quem deve coletar o vestígio, **preferencialmente**, é o perito oficial — ou seja, o profissional da perícia criminal dotado de formação técnica específica e legalmente investido na função.

Isso significa que, sempre que possível, o policial militar, civil ou outro agente que chega primeiro ao local não deve coletar o vestígio por conta própria. A função primária da PM ou demais órgãos de pronta resposta é preservar, isolar, controlar o acesso e impedir a contaminação, aguardando a chegada do perito.

A justificativa é simples, o perito possui treinamento e protocolos específicos que garantem que o vestígio seja recolhido corretamente, evitando danos, contaminação, alteração ou perda de informações — especialmente no caso de evidências digitais, biológicas, químicas ou físicas sensíveis.

Além disso, o caput deixa claro que o perito é quem será responsável por encaminhar o vestígio para a central de custódia, onde ele será registrado, armazenado e rastreado conforme determina a cadeia de custódia.

Mesmo que ainda falem exames complementares, o envio à central de custódia é obrigatório, pois ela é o local oficial onde o vestígio passará por controle, registro e guarda.

§ 1º – “Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.”

Este parágrafo reforça que não importa quando ou por quem o vestígio é encontrado, seja no início da investigação ou em diligências posteriores, processo judicial, buscas e apreensões, cumprimento de mandados ou em local de crime já periciado.

Todos os vestígios devem seguir exatamente as mesmas regras da cadeia de custódia, previstas no CPP. Não existe “vestígio informal”, “coleta paralela” ou “regra diferente para operação policial”. Tudo deve ser documentado, rastreado, identificado e enviado à central de custódia.

O parágrafo também deixa claro que cada órgão oficial de perícia criminal tem a obrigação de publicar normas internas explicando como, na prática, esse procedimento deve acontecer: Como embalar, registrar, identificar, armazenar, enviar, descarregar os vestígios, quais formulários usar, quais códigos de rastreio aplicar.

Ou seja, a lei dá o comando geral, mas a perícia oficial detalha o “passo a passo” técnico, garantindo padronização em todo o sistema de justiça.

§ 2º – “É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.”

Este parágrafo é um dos mais importantes para policiais. Ele estabelece que:

Após o local ser isolado, ninguém pode entrar sem autorização do perito. O policial que isola a cena deve impedir acesso de curiosos, imprensa, outros policiais e até mesmo autoridades, exceto quando houver risco iminente (vítima grave, fogo, explosão, etc.). A partir do isolamento, a cena pertence tecnicamente à perícia, que garantirá a coleta e documentação correta dos vestígios.

Ninguém pode remover vestígios antes da liberação do perito. Isso inclui: Pegar objetos, mexer em celulares, abrir computadores, mover móveis, recolher armas ou cápsulas (exceto para neutralizar risco), limpar sangue, transportar objetos do local para delegacias ou quartéis, mexer no corpo da vítima. Qualquer manipulação indevida coloca em risco a validade da prova e compromete o processo penal.

A violação é considerada fraude processual. Ou seja, o agente público que: Entrar na cena sem autorização, retirar vestígios, alterar seu estado, modificar a cena intencionalmente ou por negligência, pode responder criminalmente pelo crime de fraude processual, além de sofrer sanções administrativas e civis.

Essa regra protege o policial também, pois evita que ele seja responsabilizado por contaminações, adulterações ou erros que prejudiquem a investigação.

4. QUAL O RECIPIENTE ADEQUADO?

Lei 13.964/19, Art. 158-D: “O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.”

Este dispositivo estabelece que não existe um único tipo de embalagem para todos os vestígios. A escolha do recipiente adequado deve levar em conta a natureza do vestígio — física,

química, biológica ou digital.

Por exemplo:

Vestígios biológicos (sangue, saliva, tecidos): Utilizados recipientes estéreis e apropriados para evitar contaminação.

Materiais químicos ou inflamáveis: Precisam de frascos resistentes, herméticos e compatíveis com o composto.

Armas de fogo e projéteis: Caixas rígidas, envelopes específicos e suportes que evitem deformações.

Vestígios digitais: Mídias eletrônicas como celulares, HDs, pendrives ou DVRs devem ser acondicionados em sacos antieletromagnéticos para impedir perda de dados por interferência.

Objetos frágeis (vidros, pequenas partículas): Recipientes rígidos, acolchoados, que evitem quebra.

A ideia central é que cada tipo de vestígio exige proteção diferente, e o recipiente deve ser escolhido de modo a preservar sua integridade, evitando danos, degradação, contaminação e perda de informações.

§ 1º – “Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.”

Este parágrafo estabelece que todo recipiente deve ser lacrado, não importa o conteúdo: cada vestígio coletado deve ser fechado de forma inviolável.

O lacre deve possuir numeração individual, isso significa que cada lacre tem um código único, permitindo rastrear: Quem lacrou, quando lacrou, por onde passou, se já foi aberto alguma vez. Essa numeração impede troca, adulteração ou substituição de vestígios.

O lacre garante a inviolabilidade, ou seja, se alguém abrir o recipiente sem autorização, o rompimento do lacre será visível. Esse mecanismo protege a idoneidade do vestígio, mantendo-o autêntico ao chegar ao laboratório da perícia.

§ 2º – “O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.”

O parágrafo define os requisitos mínimos para qualquer recipiente utilizado:

a) **Individualizar o vestígio:** Cada vestígio deve ser acondicionado separadamente. Não é permitido colocar vários objetos juntos no mesmo recipiente — isso causa mistura, contaminação e perda de individualidade.

b) **Preservar características:** O recipiente deve impedir: Danos, alterações de forma, reações químicas, umidade, perda de dados (no caso digital).

c) **Impedir contaminação e vazamento:** Fundamental para vestígios biológicos, líquidos ou materiais sensíveis.

d) **Ter resistência adequada:** A embalagem deve suportar transporte, empilhamento, temperatura e manuseio.

e) **Espaço para registro de informações:** O recipiente deve permitir a afixação de etiqueta ou formulário contendo: Número de lacre, data e hora da coleta, nome e matrícula do coletor, tipo de vestígio, local de origem, número da ocorrência. Sem essas informações, o vestígio perde confiabilidade.

§ 3º – “O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.”

Esse parágrafo é fundamental para garantir a integridade da prova, estabelecendo que:

a) Somente o perito responsável pela análise pode abrir o recipiente. Não pode ser o policial militar, civil, investigador ou servidor administrativo.

b) Exceção: pessoa autorizada e com justificativa. “Motivadamente” significa que a abertura: Precisa ser necessária, deve ser registrada, deve ter autorização formal, deve constar no relatório da cadeia de custódia. Isso evita que alguém abra o pacote sem justificativa ou controle.

c) Nenhum agente operacional deve violar lacres. Policiais que recolhem vestígios devem, obrigatoriamente, entregar o material lacrado e intacto à perícia.

§ 4º – “Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.”

Este parágrafo reforça que toda abertura do lacre deve ser obrigatoriamente registrada. Sendo indispensável que a ficha de acompanhamento deva conter: Quem abriu (nome e matrícula), data e horário da abertura, local da abertura, motivo da abertura (ex.: início do exame pericial), número do novo lacre utilizado após a análise, identificação do perito responsável.

Esse registro permite reconstruir a história completa do vestígio, evitando

questionamentos em juízo. Nenhuma etapa da cadeia de custódia pode ocorrer sem documentação.

§ 5º – “O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”

Este detalhe é muito importante, pois quando o lacre é rompido para análise, ele não pode ser descartado. O lacre violado deve ser colocado dentro do novo recipiente, junto ao vestígio, indicando: Que houve abertura autorizada, que o procedimento foi registrado, que não houve adulteração ou substituição não documentada. Essa prática aumenta a transparência e impede alegações de fraude.

5. QUAL O RECIPIENTE ADEQUADO?

Lei 13.964/19, Art. 158-E: “Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

O caput estabelece que todos os Institutos de Criminalística, em qualquer estado do país, devem manter uma Central de Custódia — um setor exclusivo e dedicado ao armazenamento, segurança, rastreamento e controle de vestígios coletados nos locais de crime.

A central de custódia tem como finalidade guardar vestígios já coletados, bem como controlar entradas e saídas de materiais, evitar manipulação indevida, impedir adulterações ou extravios, organizar a logística de distribuição para análises laboratoriais.

O dispositivo também determina que esse setor deve ser administrado diretamente pelo órgão central da perícia oficial, ou seja, não pode depender de setores externos, operacionais ou administrativos alheios à perícia. Isso garante: Controle rigoroso, padronização de procedimentos, transparência e segurança, responsabilidade institucional clara.

A Central de Custódia funciona como o “cofre” da cadeia de custódia — o lugar onde ninguém entra ou mexe sem registro.

§ 1º – “Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.”

Este parágrafo descreve como a Central de Custódia deve funcionar e o que ela precisa oferecer.

a) Deve possuir serviços de protocolo. O protocolo é o setor responsável por: Registrar oficialmente a entrada dos vestígios, conferir lacres, embalagens e documentação, receber e devolver materiais, arquivar formulários, organizar o fluxo interno. É como a “porta de entrada e saída” do vestígio.

b) Deve ter área para: conferência (verificar lacres, embalagens, dados do formulário), recepção (local onde os vestígios chegam após coleta e transporte), devolução (quando o material precisa retornar ao órgão de origem ou à autoridade judiciária), seleção e classificação (definir o setor de perícia para onde será enviado), distribuição (encaminhamento para laboratórios e peritos responsáveis).

c) O espaço deve ser seguro, isso inclui: Vigilância, controle de acesso, portas de segurança, ambiente monitorado, sala trancada e restrita.

d) Condições ambientais adequadas. O ambiente não pode prejudicar o vestígio. Isso significa controle de: Temperatura, umidade, iluminação, ventilação, ausência de agentes contaminantes.

Um vestígio mal acondicionado em ambiente inadequado pode deteriorar-se, prejudicando sua utilidade para a prova.

§ 2º – “Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.”

Este parágrafo trata do registro formal da movimentação dos vestígios.

a) Toda entrada deve ser registrada, isso inclui: Data e horário, quem entregou, conferência do lacre, tipo de vestígio, número da ocorrência, natureza do crime, para qual perícia será encaminhado.

b) Toda saída deve ser registrada, isso inclui: Quando o vestígio é enviado ao laboratório, quando é encaminhado para contraperícia, quando é solicitado judicialmente, quando é devolvido à autoridade.

c) A relação com o inquérito deve ser sempre consignada, isso evita extravios e permite reconstrução de todos os passos.

§ 3º – “Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.”

Este parágrafo reforça que o acesso deve ser controlado e rastreável. isso implica que

ninguém acessa vestígios sem identificação, acessos devem ser registrados no sistema ou em livro próprio, cada ação fica vinculada ao nome, matrícula, função, data e horário.

Essa regra garante transparência, responsabilização, afastamento de suspeitas, integridade da cadeia de custódia. Se um vestígio sofreu alteração, o registro permitirá identificar quem teve contato e quando. A ausência desse registro pode invalidar provas.

§ 4º – “Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.”

Este parágrafo amplia o controle sobre todas as movimentações internas, harmonizando o que deve ser registrado, quem movimentou o vestígio, qual ação foi realizada (ex.: “encaminhamento ao setor de balística”), para onde ele foi enviado (destinação), data e hora da tramitação.

Esse controle evita extravio de provas, trocas indevidas, questionamentos judiciais, alegações de manipulação indevida.

A central de custódia, portanto, funciona como um “sistema de rastreamento permanente”.

6. PROCEDIMENTOS FINAIS

Lei 13.964/19, Art. 158-F: Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

O caput do Art. 158-F trata de uma etapa essencial da cadeia de custódia: o destino final do vestígio após a realização da perícia. Ele estabelece uma regra clara e obrigatória: todo material periciado deve retornar para a central de custódia, e ali deve permanecer guardado até que haja determinação legal em contrário.

Análise detalhadamente dos elementos do caput, vemos:

a) “Após a realização da perícia”, esse trecho delimita o momento exato em que a regra passa a valer: Antes da perícia, o vestígio está em trânsito entre o local do crime, autoridades requisitantes e o setor de análise. Após a conclusão dos exames, seja criminalística tradicional, seja digital, o material deve retomar ao fluxo formal de custódia. Isso garante continuidade documental, evitando que o vestígio fique “perdido” após o laudo, o que é uma vulnerabilidade comum em investigações mal documentadas.

b) “o material deverá ser devolvido”, o verbo “deverá” indica obrigatoriedade. Não há margem para interpretação subjetiva ou flexibilização sem justificativa legal. Significa que o perito não pode manter vestígios em laboratórios, gavetas, arquivos pessoais ou unidades setoriais. O vestígio não pode ficar em poder da autoridade requisitante após a perícia. Não pode permanecer com investigadores, promotores ou qualquer outro agente. Essa devolução garante o controle centralizado, segurança física, preservação da integridade, possibilidade de rastreio posterior.

c) “à central de custódia”, trata-se do ambiente institucional oficialmente designado para receber, armazenar e rastrear vestígios. O retorno a esse ponto garante a unificação da cadeia de custódia, evitando múltiplos depósitos improvisados, controle gerencial, pois a central possui protocolo de entrada e saída, conferência, registro e vigilância, além de segurança, considerando que é um espaço adequado e controlado. Além disso, reforça o princípio de que o vestígio pertence ao processo judicial, não a um órgão ou indivíduo.

d) “devendo nela permanecer”, este trecho finaliza com a regra de permanência do vestígio na central de custódia. Isso significa que o material não pode ser deslocado sem motivo formal ou supervisão legal. Não há autorização para guarda temporária em outros setores após a perícia. A central passa a ser o local natural de armazenamento para fins de eventual contraprova, novos exames, auditorias, instrução processual, determinação judicial sobre destino final (descarte, devolução, destruição).

A permanência também preserva o princípio da não contaminação pós-perícia, já que movimentações desnecessárias aumentam riscos de quebra da cadeia de custódia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar a Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), vem logo a lembrança da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que constitui um dos pilares mais sensíveis da proteção jurídica no âmbito probatório. Originada na jurisprudência norte-americana, essa teoria estabelece que provas obtidas por meios ilícitos contaminam todas as demais provas delas derivadas, tornando-as igualmente inadmissíveis.

No contexto brasileiro, essa diretriz encontra fundamento constitucional no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que expressamente veda provas obtidas por meios ilícitos, e reforça a necessidade de rigor no tratamento de evidências, especialmente na era digital, em que o fluxo de informações é dinâmico, volátil e altamente suscetível à manipulação.

Aplicada à realidade da cadeia de custódia digital, a teoria assume relevância ainda

maior. Diferentemente dos vestígios físicos, que podem apresentar resistência natural à adulteração, os vestígios digitais são extremamente frágeis, podendo ser alterados, deteriorados ou excluídos com simples ações inadvertidas.

Qualquer violação no processo de coleta, armazenamento, transporte ou análise pode comprometer totalmente a integridade da evidência, contaminando não apenas o vestígio inicial, mas todo o conjunto derivado de informações, como logs, cópias forenses, registros de rede, capturas de sistema, entre outros.

Dessa forma, uma quebra na cadeia de custódia digital não representa apenas uma falha operacional: ela pode inviabilizar todo o conjunto probatório, tornando-o imprestável ao processo penal e comprometendo a responsabilização do investigado.

A ausência de documentação adequada, manipulação indevida de arquivos, falta de hash de integridade ou até mesmo o manuseio por pessoas não autorizadas são suficientes para ensejar alegações de ilicitude derivada, acionando diretamente a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, especialmente após os arts. 158-A a 158-F, estabelece um marco normativo que busca blindar o vestígio digital contra qualquer forma de contaminação, assegurando que cada etapa — identificação, coleta, acondicionamento, transporte, processamento, armazenamento e descarte — seja devidamente registrada e realizada por profissionais capacitados.

A legislação reconhece que, diante da volatilidade dos dados digitais, a idoneidade do fluxo probatório depende mais da rastreabilidade documental do que da materialidade física do vestígio.

A preservação rigorosa da cadeia de custódia digital, portanto, atua como mecanismo preventivo para evitar que a prova seja declarada ilícita ou contaminada. Ao garantir que os procedimentos foram realizados de forma técnica, padronizada e auditável, assegura-se que, mesmo sendo um vestígio intangível, sua confiabilidade permaneça intacta.

Em outras palavras, a cadeia de custódia funciona como o tronco da árvore: se esse tronco estiver íntegro, os frutos — as conclusões periciais, relatórios, laudos e análises derivadas — também serão saudáveis e admissíveis.

Por outro lado, quando se permite improvisações, ausência de registro, manipulações não autorizadas ou falhas na documentação, a árvore se envenena. O vestígio original perde credibilidade, e todos os resultados obtidos a partir dele tornam-se questionáveis. Esse cenário não só prejudica a persecução penal como fragiliza a atuação policial, permitindo que provas relevantes sejam anuladas e que criminosos se beneficiem de erros processuais evitáveis.

Desse modo, a teoria dos frutos da árvore envenenada, aplicada ao campo da forense digital, reforça uma verdade fundamental: não basta ter a prova — é preciso demonstrar que ela foi obtida, preservada e analisada dentro dos limites da legalidade e da técnica. A validade jurídica da evidência digital depende tanto de sua existência quanto da forma como foi tratada desde o primeiro contato até sua apresentação em juízo.

A Polícias Militares, assim como os demais órgãos de segurança pública, ao atuar na primeira intervenção em locais com vestígios digitais, precisa compreender que a correta preservação da cadeia de custódia não é apenas uma exigência procedimental, mas uma garantia para a eficácia da própria investigação. É ela que impede que o fruto — a prova digital — se torne imprestável por estar ligado a uma “árvore contaminada”.

Em suma, a teoria dos frutos da árvore envenenada, quando analisada sob a ótica da cadeia de custódia digital, evidencia que qualquer violação inicial não só compromete o vestígio, mas contamina toda a prova derivada, tornando essencial o cumprimento rigoroso dos protocolos previstos na legislação e nas melhores práticas forenses. A integridade da prova digital é inseparável da integridade de sua cadeia de custódia; quando uma se rompe, a outra inevitavelmente perece.

REFERENCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037:2013: Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.** Rio de Janeiro, 2013.

AFONSO, L. G. N.; GAZONI, R. L. **Técnicas de computação forense aplicadas à segurança da informação.** *Cadernos UniFOA*, v. 13, n. 37, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/2495>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ATHENIENSE, A. **A importância da preservação da cadeia de custódia das provas digitais.** *Revista Análise*, v. 21, n. 12, p. 1-17, dez. 2023. Disponível em: <https://analise.com/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CARVALHO, R. W. R. de. **A importância da cadeia de custódia na computação forense.** *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 9, n. 2, p. 134-138, 2020. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/463>. Acesso em: 10 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Orientações para a preservação da cadeia de custódia de vestígios digitais com base na Lei Anticrime nº 13.964/2019.** Brasília, DF, 2020.

OLIVEIRA, D. et al. **Perícia forense computacional: a admissibilidade e a fragilidade das evidências coletadas via computação forense.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 2023, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10087>. Acesso em: 16 ago. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. **Procedimento Operacional Padrão 010.001: preservação de local de crime: atuação policial militar na preservação do local de crime.** Belém, PA, 27 nov. 2020.

SANTOS, J. F. dos; CHAGAS, C. A. N.; MIRANDA, W. D.; NETTO, R. M. R. **Cadeia de custódia de vestígios pela Polícia Militar do Pará.** *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 12, n. 4, p. 13-17, 2023. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/535>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, T. B. F. da. **Perícia digital: estratégias para analisar e manter evidências em forense computacional.** *Revista Unisul de Ciências*, v. 3, n. 1, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/cd37f519-9af3-445b-9af8-2484e2ebe61a>. Acesso em: 10 out. 2024.